



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0128.5/2022

“Dispõe sobre o diagnóstico precoce do retinoblastoma, catarata congênita, glaucoma congênito e de outras doenças que afetam os olhos dos recém-nascidos - teste do olhinho.”

Autora: Deputada Marlene Fengler

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Marlene Fengler, o qual pretende estabelecer a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos nos recém-nascidos nas maternidades públicas e privadas de Santa Catarina, conforme seu primeiro dispositivo.

A matéria em apreço encontra-se estruturada em 05 (cinco) artigos, os quais, além de detalharem o objeto da norma almejada, estipulam que as maternidades terão o prazo de até 90 (noventa) dias para se adequarem às suas exigências após a hipotética publicação (art. 3º).

Argumenta a Autora que o Projeto de Lei em estudo busca estabelecer a obrigatoriedade do teste do olhinho em recém-nascidos uma vez que **“o diagnóstico precoce é muito importante para evitar possíveis complicações como a diminuição da visão em um ou em ambos os olhos”** bem como em **“casos de câncer que podem se espalhar para outras partes do corpo e comprometer a vida das crianças”** (págs. 3 e 4 da versão eletrônica dos autos).

Na sequência do trâmite legislativo, a matéria foi encaminhada a este Deputado para proceder à sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO



Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas, consoante regimentais arts. 72, I, e 144, I.

Em assim sendo, inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade, a meu ver, a matéria está em harmonia com os princípios e normas constitucionais aplicáveis à hipótese dos autos, isso porque, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, de forma concorrente, sobre previdência social, proteção e defesa da saúde nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

Quanto aos demais aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, não encontrei elementos capazes de obstruir a regular tramitação da matéria neste parlamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 144, I, e 210, II, ambos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0128.5/2022, reservada a análise quanto aos aspectos orçamentário-financeiro e de mérito às demais Comissões Permanentes, para tanto designadas pelo 1º Secretário da Mesa à pág. 2 dos autos.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator